

PARECER PRÉVIO

Denúncia nº 03/2023

Autora: Neli Pereira de Aquino

Denunciado: Vereador Gabriel

Assunto: Verificação de alegada quebra de decoro parlamentar pelo Vereador Gabriel

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação para verificação de quebra de decoro parlamentar contra o Vereador Gabriel Sousa Marques de Azevedo, apresentada pela cidadã Neli Pereira de Aquino.

Constam da denúncia as seguintes imputações, algumas delas reunidas no mesmo item da peça:

- 1) Antecipação, em entrevista de 10 de julho de 2023, de atribuição de culpa ao ex-secretário municipal Josué Valadão no âmbito da CPI da Lagoa da Pampulha, antes mesmo de concluídas as apurações e formalizada a acusação;
- 2) Agressões verbais à Vereadora Flávia Borja, em entrevista após o encerramento da CPI da Lagoa da Pampulha sem a aprovação do relatório;
- 3) Agressões verbais aos vereadores do PDT em 3 de agosto de 2023, em reunião da Comissão de Mobilidade, Indústria, Comércio e Serviços;
- 4) Utilização indevida da estrutura e do pessoal da Câmara Municipal para obter indevidamente assinatura em documento que favoreceria o denunciado, arquivando outra denúncia contra ele, apresentada pelo PDT e sob os cuidados do Corregedor da Casa, Vereador Marcos Crispim;

Prof. Stark

- 5) Gravação, sem autorização, de conversa com o Vereador Marcos Crispim, em violação ao dever de lealdade previsto no art. 3º, I, do Regimento Interno;
- 6) Substituição precoce e indevida de dois vereadores integrantes da CPI da Lagoa da Pampulha, antes que a renúncia dos substituídos produzisse efeitos, o que dependeria de sua formalização ao presidente da comissão, na forma do art. 62, § 1º, do Regimento Interno;
- 7) Participação indevida na reunião final da CPI da Lagoa da Pampulha, em contrariedade ao art. 47, § 2º, do Regimento Interno, liderando a realização de uma "reunião-fantasma" para criticar a decisão realizada regularmente momentos antes;
- 8) Criação de uma nova CPI com objeto idêntico à CPI da Lagoa da Pampulha, em violação à exigência constitucional de prazo certo das comissões parlamentares de inquérito, o que violaria também o art. 75, IX, do Regimento Interno.

Diante dos fatos expostos, a denúncia, por fim, alega que teria ocorrido a quebra de decoro parlamentar, seja na modalidade de "abuso de prerrogativa assegurada ao vereador" (art. 22, I, do Regimento Interno), seja na de "descumprimento dos deveres inerentes a seu mandato" (art. 22, II, do Regimento Interno), e requer a concessão de medida cautelar de afastamento provisório do denunciado do cargo de Presidente da Câmara Municipal e a procedência da denúncia com aplicação de pena de cassação do mandato.

Além disso, a denunciante arrola como testemunha o Sr. Felipe de Jesus do Espírito Santo, assessor do Corregedor Marcos Crispim.

Por ser uma denúncia contra o Presidente da Câmara Municipal e, portanto, impedido de atuar como tal nos atos em que figura como denunciado, a denúncia foi encaminhada ao 1º Vice-Presidente que, no dia 29 de agosto de 2023, em cumprimento ao art. 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/67, determinou a sua distribuição e leitura, na primeira reunião após

Prof. [Assinatura]

a data do despacho, para que o Plenário deliberasse sobre o seu recebimento. Na 72ª Reunião Ordinária, realizada no dia 04/09/2023, o Plenário da Câmara Municipal, por 26 votos a favor e 14 abstenções, decidiu pelo recebimento da denúncia contra o Vereador Gabriel por quebra de decoro parlamentar. Na mesma sessão, procedeu-se ao sorteio da Comissão Processante, formada pelas seguintes integrantes: Janaína Cardoso (presidente), Professora Marli (relatora) e Iza Lourença.

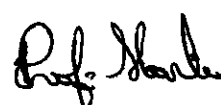
Necessário reportar que o pedido de afastamento provisório do denunciado do cargo de Presidente da Câmara Municipal não foi apreciado em Plenário, uma vez que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no recurso de Agravo de Instrumento (autos nº 2172775-47.2023.8.13.0000) suspendeu qualquer deliberação neste sentido até que sobrevenha eventual decisão ulterior do Relator do processo.

Em atendimento ao inciso III do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, no dia 05 de setembro de 2023, através do Of. Dirleg nº 7.291/23, a presidente da Comissão Processante notificou o denunciado, remetendo cópia integral da denúncia, para apresentar defesa prévia, indicando as provas que pretende produzir e arrole testemunhas.

No dia 14 de setembro de 2023, o denunciado apresentou defesa prévia, aditada em 15 de setembro de 2023.

Na peça, o denunciado realiza uma comparação entre os votos que obteve em diversas ocasiões em que foi candidato e vereador e aqueles obtidos pela denunciante, além de apontar fatos que indicam que eles foram aliados políticos. Além disso, aponta ligações políticas entre a denunciante, o 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal, Vereador Juliano Lopes, o Secretário de Estado da Casa Civil, Marcelo Aro, e até o Presidente da Federação Mineira de Futebol, Adriano Guilherme de Aro Ferreira.

Na sequência, o denunciado alega que o pedido de afastamento provisório do cargo de Presidente da Câmara Municipal não estaria previsto no Regimento Interno nem na Lei Orgânica do Município e, portanto, o encaminhamento do pedido para debate em Plenário caracterizaria ato ilegal do 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal. A este respeito, descreve manifestações da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal e da Diretoria de Processo Legislativo da Casa, a DIRLEG.



Alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia por desvio de finalidade. Conforme a defesa prévia, estaria ocorrendo uma banalização do processo de cassação, não havendo proporcionalidade e razoabilidade entre os fatos narrados e possíveis consequências. Alega, ainda, que o processo de cassação não deveria ser decidido por razões meramente políticas, uma vez que, para que ocorra a cassação, seria necessária prova de ocorrência de um grave ato ilícito ou acintosa quebra de decoro. Afirma que não teria cometido nenhuma quebra de decoro parlamentar e, portanto, a denúncia seria nula. Alega, por fim, que as acusações seriam vagas, imprecisas e desprovidas de conteúdo probatório factível.

Ainda em sede de preliminar, alega o impedimento e suspeição da Vereadora Professora Marli para compor a Comissão Processante. Segundo a defesa prévia, a relatora não seria imparcial no processo por ser mãe do Secretário de Estado de Casa Civil, Marcelo Aro, que teria manifestado opinião favorável à cassação e dito que a relatora seria "brava". Além disso, a relatora teria comemorado seu sorteio para compor a comissão processante "com um sorriso no rosto", o que seria sinal de parcialidade. Por fim, tanto ela quanto a denunciante seriam membros da "Família Aro".

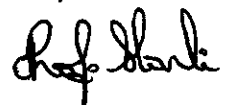
Em relação ao mérito, o denunciado afirma que suas afirmações estariam protegidas pela imunidade parlamentar. Em relação à antecipação do relatório da CPI da Lagoa da Pampulha, afirma que elas já eram públicas.

Ademais, alega que os procedimentos adotados na nomeação de substitutos da CPI e protocolo de outro pedido de CPI com o mesmo objeto estariam de acordo com o Regimento Interno.

As agressões verbais à Vereadora Flávia Borja seriam resultado de um intenso e acalorado debate de ideias. Alega que tais falas teriam sido seguidas de inúmeras desculpas privadas e públicas e que a cassação seria uma punição desproporcional para tal ato.

Já as agressões verbais aos vereadores do PDT seriam legítima expressão do pleno exercício da atividade parlamentar e que jamais tivera a intenção de atingir de forma pessoal os demais vereadores.

Alega que estaria expresso na denúncia que o denunciado nunca esteve no gabinete do Vereador Marcos Crispim no intuito de manipular ou induzir qualquer assessor a praticar ato algum. Aduz que a alegação de que a



promoção de seu assessor a Chefe de Gabinete se deu somente pelo seu envolvimento neste caso seria uma conclusão primária e ingênua. Alega ainda que as gravações de conversas pelo interlocutor não constituiriam crime e aponta ausência de nexos entre eventual ação do denunciado e o resultado apresentado.

Com relação à denúncia de atuação irregular na CPI da Lagoa da Pampulha, argumenta que a substituição dos membros da CPI teria ocorrido de maneira regimental e que o art. 74, II, do regimento permitiria a participação do Presidente da Câmara Municipal em qualquer discussão, inclusive de CPI, desde que autorizado pelo presidente da reunião.

Por fim, requer que as preliminares sejam acatadas, a suspeição/impedimento da Vereadora Professora Marli para compor a comissão processante, o arquivamento da denúncia e a improcedência do processo de cassação do mandato de Vereador.

O rol de testemunhas do denunciado é composto do Chefe de Gabinete Guilherme de Souza Barcelos e de sete vereadores: Fernanda Elisa Pereira Altoé, Bráulio Alves Silva Lara, Henrique Higídio Braga, Irlan Melo, Sérgio Fernando Pereira de Pinho Tavares e Cleiton Xavier da Silva.

É o relatório.

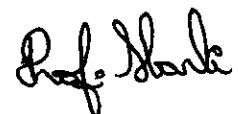
Estando o processo em conformidade com a legislação, passa-se à manifestação sobre o prosseguimento ou arquivamento da presente denúncia, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

2. QUESTÕES PROCESSUAIS

A despeito do Decreto-Lei nº 201/1967 não prever aditamento da defesa prévia, não houve modificações substanciais de conteúdo e a segunda peça foi apresentada dentro do prazo legal para defesa.

Não houve, portanto, prejuízo para a condução do procedimento, de modo que não há necessidade de discutir a regularidade da providência, já que não existe nulidade sem prejuízo.

3. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO DA RELATORA



A relatora do processo na comissão processante não foi a denunciante, que nem sequer é vereadora, e sim deputada federal. Portanto, não está presente o impedimento previsto no art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. Quanto ao art. 77 do Regimento Interno, a denúncia não é de autoria da relatora, o que o torna inaplicável.

Declarações de terceiros, mesmo que familiares da relatora, não podem ser confundidas com declarações dela e por isso não implicam impedimento. Quanto ao sorriso em foto tirada com colegas, não se pode inferir nada dele que não a disposição de boa convivência.

Portanto, sugiro o indeferimento da arguição de impedimento.

4. PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA

Cumprе ressaltar que compete à Câmara de Vereadores processar e julgar os vereadores nos casos de cassação de mandatos em razão de quebra de decoro parlamentar, nos termos dos artigos 5º e 7º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 201/67. O juízo acerca do prosseguimento ou não da denúncia é de natureza político-administrativa, tratando-se de ato discricionário da edilidade sobre cujo mérito não é dado ao Poder Judiciário pronunciar-se. Também deve ficar registrado que o mero prosseguimento da denúncia não corresponde necessariamente a uma condenação ou revelação de responsabilidade, até porque ainda há provas que podem ser produzidas tanto pela acusação quanto pela defesa.

Feita esta ressalva, passo à fundamentação do prosseguimento do trâmite da denúncia.

Em primeiro lugar, a denúncia foi instruída por certidão emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral que demonstra que a denunciante está quite com a Justiça Eleitoral e tem Belo Horizonte como domicílio eleitoral (fl. 16), o que deixa clara sua legitimidade para apresentá-la.

O denunciado, em sede de defesa prévia devidamente aditada e conforme já exposto no relatório acima, basicamente alega que aqueles atos ensejadores da denúncia teriam se dado em função de opiniões, palavras e votos proferidos no exercício regular de seu mandato, o que seria resguardado pela inviolabilidade constitucional. Além disso, aponta que a cassação de mandato seria consequência desproporcional à gravidade destes atos.

Prof. Marli

As alegações de defesa quanto ao mérito dependem de apreciação dos fatos e das provas que ainda podem ser produzidas pelas partes, em cotejo com as já apresentadas, o que será oportunamente enfrentado, quando do julgamento do mérito.

No que toca às questões preliminares suscitadas pelo denunciado, inicialmente temos que a denúncia atende todos os requisitos legais, aponta e documenta (através de documentos escritos, áudios e vídeos) detalhadamente os fatos que poderiam ensejar eventual quebra de decoro parlamentar, além de estar instruída com a fundamentação legal aplicável ao procedimento em questão. Assim não há que se falar em inépcia, muito menos em ausência de fundamentação jurídica da denúncia.

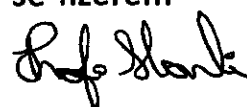
Em seguida, no que se refere à suposta ausência de resolução para constituição de Comissão Processante, temos que essa foi criada e formalizada seguindo a legislação em vigor, não havendo esta exigência no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de nulidade, muito menos em qualquer tipo de prejuízo para qualquer que seja a parte, até porque o denunciado tomou ciência da composição da comissão em plenário, na data de recebimento da denúncia. Além disso, foi a sua composição publicada no site institucional em 5/9/2023, mediante despacho do 1º Vice-Presidente, podendo ser consultada em <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/denuncia/3/2023>.

Ademais, há justa causa no que foi trazido pela denúncia, ou seja, há lastro probatório mínimo indispensável para o seu regular prosseguimento pela Comissão Processante, sendo certo que a presente decisão de prosseguimento não implica constatação da materialidade dos fatos, muito menos confere juízo de autoria daquilo que foi narrado na denúncia.

Portanto, opina-se pelo prosseguimento deste processo político-administrativo para apuração de suposta quebra de decoro parlamentar pelo Vereador Gabriel, registrado como Denúncia nº 3/2023.

5. INÍCIO DA INSTRUÇÃO

O art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67 estabelece que, se "a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem



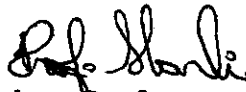
necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas”.

Em relação a este tema, gostaria de sugerir à nossa Presidência, em observância à ampla defesa, o deferimento da oitiva de todas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como a abertura de prazo complementar para que a denunciante complete seu rol de testemunhas, à luz da defesa apresentada.

Além disso, sugiro que tanto denunciante quanto denunciado tenham a oportunidade de solicitar outras diligências probatórias, que podem incluir a solicitação de documentos de órgãos e repartições públicas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2023.



Vereadora Professora Marli

Relatora